



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTÃO**  
Centro Administrativo Arthur Pedro Müller

**Termo de Decisão – Recurso Administrativo Pregão Presencial - 44/2019**

José Renato das Chagas, na condição de Prefeito Municipal de Portão, fazendo uso das atribuições gerais que lhe são concedidas pela Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal e diante de parecer exarado pela Comissão Licitante, acerca de recurso administrativo interposto pela empresa DAVANTI COMÉRCIO MERCANTIL LTDA-EPP, inscrita no CNPJ nº 03.997.373/0001-77 que alega habilitação errônea da empresa N. TRAVESSAS FONTE-EPP, CNPJ nº 28.728.895/0001-02. Da mesma forma contra sua inabilitação por ter sido desclassificada nos itens 03 e 09 do Edital.

A fim de evitar tautologia, remeto às razões e fundamentos expostos no Parecer Jurídico, decidindo pelo provimento parcial, devendo ser mantida a habilitação da licitante N. TRAVESSAS FONTE-EPP, CNPJ nº 28.728.895/0001-02 e classificada as propostas dos itens 03 e 09 da licitante DAVANTI COMÉRCIO MERCANTIL LTDA-EPP, devendo essa última, apresentar as amostras em até 5(cinco) dias após a decisão final.

Encaminho ao Departamento de Compras para que dê conhecimento às empresas interessadas.

Portão, Gabinete da Secretaria da Administração, em 24 de julho de 2019.

**JOSÉ RENATO DAS CHAGAS**  
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTÃO**  
**Centro Administrativo Arthur Pedro Müller**  
**ANÁLISE DE RECURSO INTERPOSTO**

Aos vinte e três dias do mês de julho de dois mil e dezenove, às oito horas e trinta minutos, nas dependências da Prefeitura Municipal, foi realizada a análise do recurso interposto pela licitante DAVANTI COMÉRCIO MERCANTIL LTDA – EPP, inscrita no nº de CNPJ 03.997.373/0001-77, no processo licitatório Pregão Presencial nº 44/2019. O recurso foi interposto através do protocolo oficial do município de Portão/RS, com nº 2019/4262. A recursante alega que foi erroneamente habilitada a empresa N. TRAVESSAS FONTE – EPP, inscrita no nº de CNPJ 28.728.895/0001-02, pois não teria atendido à todas às exigências do edital, uma vez que essa não apresentou a Certidão Negativa de Falência e Concordata, mas a Certidão Negativa de Ação de Insolvência Civil. Também expõe fatos contra sua inabilitação por não haver previsão do edital de apresentação de amostras no ato da sessão pública, pois foi desclassificada nos itens 03 e 09. Constatou-se que o recurso foi interposto ao Presidente da Comissão de Licitações, contrariando o item 9.4 do edital, cito:

*“9.4 - As razões e contrarrazões do recurso deverão ser encaminhadas, por escrito, ao Pregoeiro, no endereço mencionado no preâmbulo deste edital.”*

Assim, caso seja seguido o entendimento da recursante, também o recurso já estaria prejudicado, pois não cumpriu na íntegra o previsto em edital. A norma legal prevê sempre a busca da proposta mais vantajosa, claro que devendo ater-se ao instrumento convocatório, porém observa-se que a Lei Federal 10520/02 em seu Art. 9º prevê a aplicação subsidiária às normas da Lei Federal 8.666/93, que conforme Art. 43 da referida lei:

*“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

*(...)*

*§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”*

Pode assim a autoridade superior ou encarregada, recebido o recurso, diligenciar sobre os documentos apresentados pelos licitantes, não podendo aceitar fora do prazo previsto, novas documentações. O julgamento da presente licitação é do tipo menor preço, tendo como proposta vencedora o menor preço apresentado. A licitante N. TRAVESSAS FONTE – EPP apresentou em seus documentos de habilitação a Certidão Judicial Civil Negativa, do tipo insolvência civil, segundo a norma culta de língua portuguesa insolvência significa:

*“circunstância em que se encontra a pessoa que não tem meios e/ou condições para pagar aquilo que deve”; “pessoa que não tem com o que pagar o que deve.”*

Assim, com base no princípio do formalismo moderado, referido por Odete Meduar, como aplicável a todos os processos administrativos, resta verificar que a licitante N. TRAVESSAS FONTE – EPP, ao demonstrar sua boa situação econômico-financeira, apesar de certidão não específica, mas similar à solicitada no edital, cumpre as normas legais, assim cito:

*“AGRAVO.AGRAVO DE INSTRUMENTO.LICITAÇÃO E  
CONTRATO ADMINISTRATIVO.AÇÃO  
ORDINÁRIA.SUSPENSÃO DA DECISÃO*

9



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTÃO

Centro Administrativo Arthur Pedro Müller

*ADMINISTRATIVA QUE DESCLASSIFICOU A MELHOR PROPOSTA. MEDIDA ADOTADA POR EXCESSO DE FORMALISMO. TUTELA ANTECIPADA. CABIMENTO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 273 DO CPC. O tipo de licitação menor preço deve proporcionar a obtenção da proposta com melhor vantagem econômica à Administração, fator que prepondera sobre formalidades excessivas, passíveis de serem supridas. (Agravo Nº 70053892634, Vigésima Segunda Câmara Civil, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 25/04/2013)”*

Também seguindo na linha de não prejudicar a aquisição da melhor proposta pela administração pública, com base no princípio da eficiência, economicidade e proporcionalidade, a licitante DAVANTI COMÉRCIO MERCANTIL LTDA – EPP, demonstra coerência em evidenciar que o edital pode ser interpretativo em relação ao momento da apresentação das amostras físicas. A jurisprudência em diversos casos foi deveras racional ao entender que não pode a licitante incorrer com prejuízos caso não seja a vencedora dos bens ou serviços disputados. Assim, é razoável que as amostras sejam enviadas para análise somente após a adjudicação dos itens à licitante vencedora, observa-se esse entendimento pelo Tribunal de Contas da União:

*“A exigência de apresentação de amostras em pregão presencial é admitida apenas na fase de classificação das propostas e somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar. Representação de empresa acusou supostas irregularidades na condução do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 20/SME/DME/2012, realizado pela Secretaria Municipal da Educação de São Paulo, com aporte de recursos federais e que tinha por objeto a aquisição de suco de laranja integral pasteurizado congelado e de néctar de frutas congelado. Além da realização de pregão presencial em vez de sua forma eletrônica e a ausência de especificação de quantitativos dos itens a serem adquiridos, detectou-se suposta irregularidade consistente na “exigência de amostras de todas as licitantes”. Quanto a esse quesito do edital, a unidade técnica informou que “A jurisprudência consolidada do TCU é no sentido de que a exigência de apresentação de amostras é admitida apenas na fase de classificação das propostas, somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar e desde que de forma previamente disciplinada e detalhada no instrumento convocatório”. Mencionou, em seguida, deliberações que respaldam esse entendimento: Acórdãos 1.291/2011-Plenário, 2.780/2011-2ª Câmara, 4.278/2009-1ª Câmara, 1.332/2007-Plenário, 3.130/2007-1ª Câmara e 3.395/2007-1ª Câmara. O relator, em face desse e dos demais*

9



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTÃO

Centro Administrativo Arthur Pedro Müller

*indícios de irregularidades apontados na representação determinou a suspensão cautelar do certame e a oitiva daquele órgão, decisão essa que mereceu o endosso do Plenário. Após a análise das respostas à oitiva realizada, ressaltou a unidade técnica que: “A exigência de amostras a todos os licitantes, na fase de habilitação ou de classificação, além de ser ilegal, pode impor ônus excessivo aos licitantes, encarecer o custo de participação na licitação e desestimular a presença de potenciais interessados”. Potenciais interessados de cidades próximas a São Paulo ou em outros Estados seriam submetidos a ônus maior, dada a necessidade de envio de representante para apresentar amostra, “quando sequer sabem se sua proposta será classificada em primeiro lugar”. Propôs, ao final, em razão dessa e das outras irregularidades identificadas no edital, a anulação do certame. O relator endossou a análise e as conclusões da unidade técnica. O Tribunal, então, em face dessa e de outras ocorrências, decidiu: a) assinar prazo para que a Secretaria Municipal da Educação do Município de São Paulo adote providências com o intuito de anular o Pregão Presencial para Registro de Preços nº 20/SME/DME/2012; b) determinar a esse órgão também que, caso opte por promover nova licitação em substituição ao Pregão Presencial para Registro de Preços nº 20/SME/DME/2012: “(...) observe que a exigência de apresentação de amostras é admitida apenas na fase de classificação das propostas, somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar e desde que de forma previamente disciplinada e detalhada no instrumento convocatório”. Precedentes mencionados: Acórdãos nº 1.291/2011-Plenário, nº 2.780/2011-2ª Câmara, nº 4.278/2009-1ª Câmara, nº 1.332/2007-Plenário, nº 3.130/2007-1ª Câmara e nº 3.395/2007-1ª Câmara. (Acórdão nº 3269/2012-Plenário, TC-035.358/2012-2, rel. Min. Raimundo Carreiro, 28.11.2012.)”*

. Logo, expostos os motivos supracitados, opino pelo deferimento parcial do recurso nº 2019/4262, da licitante DAVANTI COMÉRCIO MERCANTIL LTDA – EPP, devendo ser mantida a habilitação da licitante N. TRAVESSAS FONTE – EPP e classificada as propostas nos itens 03 e 09 da licitante DAVANTI COMÉRCIO MERCANTIL LTDA – EPP, que deverá apresentar as amostras em até cinco dias, após decisão final. Assim, encaminho o processo para decisão do prefeito municipal o Sr. José Renato das Chagas. Portão, 23 de julho de 2019.

Lucas Augusto da Rosa Sanchez Schmitt  
Pregoeiro Substituto